



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0056596-91.2026.8.19.0000

Vara de origem: 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Agravado: MMC Na Medida Certa Ltda. ME.
Juiz: Dra. Helenice Rangel Gonzaga Martins
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, à decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos do cumprimento de sentença, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e arbitrou o valor de R\$ 50.000,00, determinando, após a preclusão, a expedição de mandado de pagamento e a extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, a desproporcionalidade do valor arbitrado, diante da ausência de comprovação de prejuízo correspondente, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Em análise sumária, verifica-se a plausibilidade das alegações recursais, notadamente diante da controvérsia acerca do valor arbitrado a título de perdas e danos, a indicar a necessidade de melhor exame da matéria após a formação do contraditório.

O *periculum in mora*, por sua vez, mostra-se presente, uma vez que a decisão agravada determinou, após a preclusão, a expedição de mandado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0056596-91.2026.8.19.0000

de pagamento e a extinção do feito, possibilitando o levantamento do valor objeto da controvérsia antes do julgamento do presente recurso.

Ressalte-se que a concessão do efeito suspensivo não implica prejulgamento do mérito recursal, destinando-se apenas a assegurar a utilidade da prestação jurisdicional.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Processe-se o recurso, na forma do art. 1.019 do CPC, intimando-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em tempo, certifique-se a tempestividade do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator